



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 40/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 55/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 55/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 55/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando a prorrogação, junto à Secretaria Municipal de Saúde, dos contratos temporários dos motoristas Emerson de Oliveira Lima e Giovane dos Santos Silveira, até 31.01.26.

Âcompanha o referido Projeto a competente justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta a necessidade de prorrogação para não interrupção dos serviços essenciais de transporte dos pacientes, bem como para que não haja interrupção abrupta dos contratos, o que poderia gerar inúmeras dificuldades. Além disso, também constou que o pedido de prorrogação é até o mês de janeiro porque nesse período o fluxo é menor, o que permitiria a melhor transição e adaptação aos novos motoristas.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados as orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar os Princípios básicos que regem a Administração Pública, os quais estão esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal¹ e precisam ser assegurados em todos os atos praticados, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O mesmo artigo constitucional mencionado acima sem seu inciso II prevê que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

No caso em tela, em que pese a justificativa apresentada, baseada na continuidade, sem interrupção dos serviços essenciais da saúde, bem como na experiência dos motoristas na função, entende essa Assessora que, considerando o fato de haver candidatos aprovados no concurso público dentro do número de vagas existentes, a medida mais adequada é que sejam nomeados para o cargo os aprovados no certame e não a prorrogação de contrato temporário, também pelo fato de ser uma necessidade

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: www.cmcaraa.rs.gov.br

E-mail: cmcaraa@gmail.com

permanente da Administração Pública, não se encaixando em caráter temporário e excepcional.

No entanto, é necessário que se verifique eventual necessidade de prorrogação dos contratos por prazo possivelmente inferior ao pretendido, enquanto se adotam os trâmites para nomeação e início das atividades dos servidores efetivos, já que os contratos temporários dos motoristas vencem no próximo dia 04/07 e, se tratando de serviço essencial que não pode ser interrompido, é necessário que haja profissionais para atender a demanda.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** que a forma correta de suprir a demanda dos motoristas da Secretaria de Saúde é a nomeação dos candidatos aprovados no certame dentro do número de vagas existentes, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade do ato. No entanto, caso haja necessidade de prorrogação por curto prazo necessário a realização dos tramites de transição e nomeação de servidores para o cargo, sem interrupção dos serviços essenciais, pode-se sugerir proposição de emenda ao artigo 2º do Projeto de Lei, editando-se o prazo ali constante.

Caráá, 30 de junho de 2025.

Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo